

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 12 de março de 2025

Publicação: Quinta-feira, 13 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008094/2024: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA/TJ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cito o Sr. José James Gomes Pereira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no Processo **TC nº 008094/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012943/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RESPONSÁVEL: EMPRESA DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI (REPRESENTADA PELA SRA. CÁSSIA RAQUEL DE CARVALHO LIMA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em exercício, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, cita a Empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Eirelli **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 012943/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014780/2024: REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SRª JUREMA DAMASCENO CHAVES COSTA DO CARMO (GERENTE DA DIRETORIA DE PARQUES E FLORESTAS DA SEMARH)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Jurema Damasceno Chaves Costa do Carmo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 014780/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/003342/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 044/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DENUNCIANTE: JUCILENE CAMPELO VERAS

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

DENUNCIADO: GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (CONTROLADOR GERAL)

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB Nº 14.260)

DENUNCIADO: ANTÔNIO EUDES DA SILVA CARDOSO (FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADA: JUCILENE CAMPELO VERAS (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADO: MAGNO LUIS DA SILVA CARDOSO (OAB Nº 21.903)

RESPONSÁVEL: JACYREMA GOUVEIA DE OLIVEIRA (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: NAYARA DE CARVALHO ARAÚJO (GESTORA DO FMS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: RIVANY SILVA DE CARVALHO (GESTORA DO FMAS)

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES (OAB Nº 24.398)

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO ENVIO DOS COMPROVANTES DE DESPESA. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Havendo dúvidas acerca da legalidade no pagamento de diárias e não havendo, nos autos, cópia dos documentos comprobatórios dos referidos gastos; pugna-se pela abertura de tomada de contas especial para apurar os fatos, nos termos da IN TCE-PI nº 003/2014.

Sumário: Denúncia. P. M. de Bom Princípio do Piauí (exercício financeiro de 2023). Procedência. Instauração de tomada de contas especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia (peça 2), a defesa dos denunciados (peças 24.1, 40.1, 48.1 e 60.1), o Relatório Técnico de Instrução (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **procedência** da presente denúncia para Antonio Eudes da Silva Cardoso, Jacyrema Gouveia de Oliveira, Rivany Silva de Carvalho, Lucas da Silva Moraes, Genivaldo da Silva Oliveira, Nayara de Carvalho Araujo e Jucilene Campelo Veras, com **instauração de tomada de contas especial**, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, a verificação da legalidade e legitimidade da concessão de diárias, assim como eventual quantificação de dano ocasionado ao erário, considerando o dispêndio total de R\$ 3.064.900,00 (três milhões, sessenta e quatro mil e novecentos reais) com Diárias, no transcurso dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 (até o mês de competência de outubro/2023), dada a ausência de demonstração fática e documental, motivação e razões de interesse público que justificassem a concessão das diárias no Município, e, somando-se a isso, a ausência de apresentação de defesa e documentos por parte dos principais gestores responsabilizados neste Processo de Denúncia.

Absteve-se de votar a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, por ter arguido suspeição.

Presidente da sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (substituindo a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias), Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e Cons. Flora Isabel Nobre Rodrigues.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004628/2024

PARECER PRÉVIO Nº 016/2025-SPC

PROCESSO APENSADO TC/008414/2023

CONTAS DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE MADEIRO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959); MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº: 21.779)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3257

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 24/02/2025 A 28/02/2025

Ementa: Controle externo. Contas de governo. Gestão administrativa, financeira e patrimonial do município. Índices constitucionais. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Madeiro, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Questão em Discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese as considerações da Divisão de Fiscalização no Relatório de Contraditório, verifica-se que o Município de Madeiro atendeu o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, posto que o repasse ao Poder Legislativo não superou o percentual de 7%. Além disso, o valor repassado ao Poder Legislativo foi exatamente o estabelecido na Lei Municipal nº 08/2022 (Lei Orçamentária Anual do Município de Madeiro de 2023), portanto, o Prefeito Municipal não incorreu na irregularidade prevista no §2º, III, do art. 29-A, da Constituição Federal, e atendeu ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCE nº 01/2014.

4. O Gestor enviou o Decreto nº 10/2024, que dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância e institui a Comissão Municipal encarregada de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: §2º, III, do art. 29-A, da Constituição Federal; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

SUMÁRIO: *Contas de Governo. Município de Madeiro. Exercício Financeiro de 2023. Discordância com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas remanescentes: I) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; II) Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; III) Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2023; IV) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital; V) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção da limitação de empenho e movimentação financeira, descumprimento da meta de resultado nominal e descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; VI) Repasse a menor do Duodécimo ao Poder Legislativo (Parcialmente sanado); VII) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo até o encerramento do Exercício o art. 1º, §1º da LRF; VIII) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (Parcialmente Sanada); IX) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública (Parcialmente Sanada); X) Ausência de apresentação do RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 07*), o Despacho de Citação (*peça 09*), Defesa (*peças 13.1 a 13.20*), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (*peça 14*), o Relatório de Contraditório (*peça 17*), a manifestação do Ministério Público de Contas (*peça 19*), a sustentação oral da advogada Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em discordância com o Parecer Ministerial, pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Madeiro, o Sr. Pedro Teixeira Júnior, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela conversão em RECOMENDAÇÕES as Determinações Propostas pela Divisão de Fiscalização, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) RECOMENDAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2) RECOMENDAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

3) RECOMENDAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

4) RECOMENDAR o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;

5) RECOMENDAR o cumprimento do que estabelece o art. 24 da LDO (Lei nº 07/2022) do Município, o qual dispõe que o repasse ao Legislativo corresponde a 7% da Receita Efetiva;

- 6) RECOMENDAR o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 7) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
- 8) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- 9) RECOMENDAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes os Conselheiros(as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004682/2024

PARECER PRÉVIO Nº 017/2025-SPC
 CONTAS DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
 EXERCICIO FINANCEIRO: 2023
 GESTOR: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)
 ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009; JAYRO MACÊDO DE MOURA – OAB/PI Nº 16.469 E OUTROS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3256
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 24/02/2025 A 28/02/2025

Ementa: Controle externo. Contas de governo. Gestão administrativa, financeira e patrimonial do município. Índices constitucionais. Aprovação com ressalvas. Determinações. Recomendações.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Cruz do Piauí, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Questão em Discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Gestor cumpriu os limites legais/constitucionais.
4. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

SUMÁRIO: *Contas de Governo. Município de Santa Cruz do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas remanescentes: **I)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **II)** Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; **III)** Não identificação da contabilização da receita de capital – Emenda Parlamentar (R\$ 300.000,00); **IV)** Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE); **V)** Receita da COSIP lançada a menor; **VI)** - Não aplicação do superávit do FUNDEB (exercício anterior) até o 1º Quadrimestre; **VII)** Descumprimento da meta de resultado primário; **VIII)** Descumprimento da meta de resultado nominal; **IX)** Descumprimento

da meta da dívida pública consolidada - LDO; **X**) Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; **XI**) - Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; **XII**) Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **XIII**) Divergências entre os valores dos bens móveis registrados no Inventário com os apresentados no Demonstrativo Sintético das Contas do Imobilizado; **XVI**) Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; **XV**) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 04*), o Despacho de Citação (*peça 06*), Defesa (peças 12.1 a 12.10), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (*peça 13*), o Relatório de Contraditório (*peça 16*), a manifestação do Ministério Público de Contas (*peça 18*), e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em concordância parcial com o Parecer Ministerial, pela **Aprovação com Ressalvas** da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Santa Cruz do Piauí, o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, expedição de **DETERMINAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no Exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

2. DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, expedição de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

2. RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

3. RECOMENDAR elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

4. RECOMENDAR atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações.

Presentes os Conselheiros(as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007164/2024

ACÓRDÃO Nº 061/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2024).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS. 004/2024; 012/2024 E 013/2024 (EXERCÍCIO 2024).

DENUNCIANTE: A D J COMÉRCIO SERVIÇOS CIA LTDA, CNPJ Nº 21.003.987/0001-78.

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI Nº 14.260 (PROCURAÇÃO: FL.01 DA PEÇA 17).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO MUNICIPAL; RONIVALDO DE JESUS MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; LISSANDRO DE SOUSA COELHO – PREGOEIRO.

ADVOGADAS DO DENUNCIADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E OUTRA (PROCURAÇÃO: FLS. 01 E 02 DAS PEÇAS 36.2 A 36.4).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau

de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI. Exercício de 2024. Procedência, sem aplicação de multa, com emissão de determinação e recomendação para Francisco de Sousa Neto. Pela não aplicação de sanções para Ronivaldo de Jesus Marques. Pela não aplicação de multa para Lissandro de Sousa Coelho. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia com pedido de Cautelar *Inaudita Altera Pars* (peças 02 a 17), a Decisão Monocrática (peça 22), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 37), o Relatório do Contraditório - IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 40), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 45) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Denúncia para **Francisco de Sousa Neto, sem aplicação de multa**, com emissão de:

1) **determinação** para que o atual gestor anule os pregões eletrônicos de nº 004/24, 012/24 e 013/24, assim como rescinda os contratos firmados com as empresas vencedoras dos três certames e comprove, perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias;

2) **recomendação** ao atual gestor, para que, que caso realize novo certame, que o faça com as devidas correções dos editais, no que se refere à adequada descrição dos objetos licitados, abstendo-se de exigir a especificação de “modelo” para os objetos gêneros alimentícios e material de limpeza.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para Ronivaldo de Jesus Marques, pela **não aplicação de sanções**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, para Lissandro de Sousa Coelho, pela **não aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009266/2021

ACÓRDÃO Nº 49/2025-SPL

PROCESSOS APENSADOS: TC/006067/2018, TC/007475/2018, TC/001291/2020, TC/13729/2021

EXTRATO JULGAMENTO Nº 026/25

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA - APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA RESPONSÁVEIS:

BRUNO MIGLIANO PESSOA - SUPERINTENDENTE DA STRANS

JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO (2020-2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PI Nº 2.594) - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA.

1) O serviço de Transporte Coletivo Urbano é de responsabilidade da Gestão Municipal, no entanto, em se tratando de direito fundamental social (art. 6º da CF/88), esta Corte de Contas, com observância ao Tema 698, STF de Repercussão Geral, está apta a – pontualmente – determinar e recomendar que sejam iniciadas e adotadas Políticas Públicas para a resolução desses problemas estruturais.

Sumário. Auditoria. Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina - STRANS. Exercício de 2014 a 2022. Decisão unânime. Em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Recomendações. Determinações. Repercussões em Contas de Governo. Abertura de processo de Monitoramento. Cientificações.

Inicialmente, o Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I, Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, apresentou uma síntese do trabalho realizado. Em sua exposição, destacou que a capital ainda enfrentará dificuldades para oferecer um serviço de transporte público de qualidade, uma vez que o paradigma do modelo de pagamentos do sistema não foi superado. Em seguida, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo parabenizou a equipe e o Relator, ressaltando a qualidade do trabalho realizado e enfatizando que o esforço empreendido merece reconhecimento e consideração. Na mesma linha, o Conselheiro Kleber fez cumprimentos à equipe e ao Relator, destacando a excelência do trabalho desenvolvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatório da SECEX/DFINFRA (peças 17 a 23), os relatórios complementares da SECEX/DFINFRA (peças 51 e 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 105), a manifestação do Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 115), nos termos seguintes:

1) PROCEDÊNCIA da presente Auditoria;

2) RECOMENDAR à atual gestão municipal de Teresina **que adote políticas públicas que busquem dar efetividade ao serviço público de transporte coletivo de Teresina;**

3) RECOMENDAR à Prefeitura de Teresina para que:

a) Realize estudo de viabilidade jurídica acerca de qual modelo de compartilhamento de riscos melhor se adequa à realidade do Sistema de Transporte Público de Teresina, de modo que os operadores do sistema tenham estímulos para ganhos de eficiência e aumento da atratividade do serviço, de acordo com o art. 10, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

b) Efetue a interlocução junto aos operadores do sistema de transporte público municipal para definir um nível de serviço compatível com as necessidades dos usuários e com as limitações orçamentárias do município para que o repasse de subsídios complementares à remuneração dos operadores seja adequado. Além disso, é indispensável que sejam adotadas medidas que garantam a sustentabilidade do sistema em longo prazo, como a melhoria da eficiência operacional, a diversificação das fontes de financiamento e a adoção de tecnologias mais eficientes e sustentáveis, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 12.587/2012;

c) Efetue uso do transporte público, como a implantação de políticas de mobilidade urbana que privilegiem o transporte coletivo em detrimento do transporte individual, como a criação de tarifas diferenciadas para determinados grupos sociais ou horários específicos e a melhoria da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Dessa forma, a combinação de um nível de serviço adequado com medidas que garantam a sustentabilidade financeira e orçamentária do sistema contribui para a melhoria da qualidade do serviço prestado à população de Teresina, tornando o transporte público uma opção mais eficiente e atraente para a população, de acordo com o art. 12º, caput, da Lei nº 12.587/2012;

d) Efetue a IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA TARIFÁRIA, no que diz respeito à definição da Tarifa Pública, **COMPATÍVEL COM A DIRETRIZ DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA**

E COM O PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA, compreendendo a capacidade econômica das pessoas, com os subsídios necessários de forma a atender os direitos fundamentais de locomoção da população, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

e) Explore a arrecadação **EFETIVA DAS RECEITAS EXTRA TARIFÁRIAS E RECEITAS ALTERNATIVAS**, viabilizando os subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante e/ou outros entes federados, de acordo com o art. 9º, § 5º, e art. 10º, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

f) Implemente GESTÃO CONTRATUAL DO SISTEMA DE TPCU DE TERESINA BASEADA NA INTERLOCUÇÃO CONTÍNUA JUNTO AOS OPERADORES do sistema e que seja compatível com as fragilidades do modelo de remuneração vigente e seus riscos associados, de modo que as medidas saneadoras do poder concedente, exemplificadas pelo repasse de subsídios complementares (i), otimizações do sistema (ii), ajustes na arrecadação global (iii) e revisão de investimentos (iv), possam ser tomadas a tempo de atenuar os riscos de precarização e colapso do sistema, de acordo com o art. 18º, inciso III e art. 22, inciso II da Lei nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

g) Empreenda O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DO DESEMPENHO OFERECIDO PELOS PAVIMENTOS que compõem as vias urbanas, de maneira a aplicar uma gestão de manutenção de pavimentação mais eficiente. Tal iniciativa teria o potencial de otimizar as despesas com a malha viária da cidade, haja vista a significativa quantidade de recursos aplicados em pavimentação urbana, R\$ 239,87 milhões, frente ao aplicado em mobilidade, R\$ 531,53 milhões. Lembrando que melhorias nas condições de tráfego das vias utilizadas pelo transporte coletivo urbano contribuem para uma redução no custo operacional do sistema de TPCU, colaborando para a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros (Lei nº 12.587/2012, art. 6º, VIII);

4) REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, nos exercícios de 2023 e 2024; e, que seja informado aos respectivos relatores da inexistência de políticas públicas durante este período, estando comprovada a ineficiência e omissão na prestação de serviço público de transporte coletivo de Teresina;

5) DETERMINAR ao ATUAL GESTÃO MUNICIPAL DE TERESINA, que elabore Plano de Ação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do acórdão, com fundamento nos termos do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 10, de 07 de abril de 2016, visando corrigir as irregularidades apontadas como achados de auditoria, podendo para tanto incorporar e adaptar ao Plano de Ação à peça 102, fls. 09 a 11, elaborado pela DFINFRA ou que apresentar o TAG, com cronograma e com planejamento, que permita o efetivo ganho de eficiência;

6) REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA NO EXERCÍCIO DE 2025, CASO NÃO HAJA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES E EFICAZES PARA A MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE TERESINA, visto que se trata de interesse coletivo e de política pública constitucionalmente assegurada à sociedade;

7) RECOMENDAR à STRANS para que:

a) Aprimore os PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, estabelecendo uma rotina clara e efetiva de fiscalização, isso pode incluir procedimentos para coletas de dados, emissão de relatórios e acompanhamento do cumprimento do contrato;

b) Divulgue OS VALORES DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS OU VENCIDOS DOS CARTÕES RECARREGÁVEIS dos usuários, a fim de mostrar a real arrecadação do Sistema de Bilhetagem Eletrônico;

c) Emita ORDENS DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO MAIS DETALHADAS, de acordo com a cláusula 12 do edital de concorrência, como por exemplo, com a inclusão da quantidade mínima de ônibus em operação nos horários entre picos e fins de semana, bem como dados sobre o tempo médio de viagem para todos os horários e dias da semana, incluindo dias de feriado, o que é fundamental, uma vez que a demanda em cada linha pode variar significativamente em dias de feriado. Visando, aumentar a confiabilidade no cumprimento das ordens de serviço, evitará possíveis erros na operação, aumentará a qualidade da prestação do serviço e dará previsibilidade na operação do sistema ao usuário;

d) Fiscalize a QUALIDADE, SEGURANÇA MECÂNICA E CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DOS ÔNIBUS com regularidade e de forma abrangente, em todas as empresas operantes do sistema, com o objetivo de estabelecer uma cultura de constante monitoramento dos ônibus dentro das garagens, conforme capítulo IV do edital de concorrência. Dessa forma, a STRANS poderá notificar as empresas quando irregularidades forem encontradas e exigir que sejam corrigidas imediatamente, garantindo a segurança e qualidade do serviço prestado aos usuários. Além disso, contribuir para a promoção da transparência, melhoria da eficiência do sistema;

e) Fortaleça a EQUIPE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO com a efetivação de mais profissionais efetivos, de modo a garantir a continuidade e a memória do serviço aqui estabelecido, visando à realização de uma fiscalização mais efetiva e eficiente;

f) Implemente LOGÍSTICA MAIS EFICIENTE PARA CAPTAR E INVESTIGAR IRREGULARIDADES, a fim de garantir que as punições sejam aplicadas quando necessário, conforme capítulo XI do edital de concorrência. Isso ajudará a coibir práticas irregulares e garantir que os operadores do serviço de transporte público coletivo cumpram suas obrigações, fornecendo um serviço de melhor qualidade, mais seguro e eficiente para a população;

g) Incorpore PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO OPERADOR, A TÍTULO VARIÁVEL, DE ACORDO COM O DESEMPENHO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. Esse tipo de parcela de remuneração funcionaria como incentivo para que as empresas prestem um serviço de melhor qualidade e busque desenvolver melhorias em todos os indicadores aferidos. Para isso, cabe a definição por parte do poder público, que é o titular dos serviços, dos parâmetros a serem analisados, o percentual de remuneração a ser variável conforme o desempenho e o modelo de cálculo a ser usado. Como resultado, ocorreria um estímulo de melhoria contínua dos serviços prestados por parte das contratadas, podendo ser migrada a remuneração para quilômetros rodados, de acordo com fator de pontualidade e qualidade dos ônibus, com repactuação negociada, se for o caso, da concessão;

h) Institua POLÍTICA DE TREINAMENTOS ROTINEIROS PARA O PESSOAL que atua na fiscalização, aprimorando o modo de realizar o acompanhamento do contrato, bem como difundir

rotineiramente as informações contidas nas ordens de serviço, o que aumentará o desempenho da fiscalização realizada;

8) DETERMINAR à STRANS, que:

a) Promova a realização de estudos técnicos visando identificar a melhor concepção para o Sistema de Transporte Público de Teresina, a fim de aproveitar os equipamentos públicos construídos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o artigo 5º, “IV” e “IX” da Lei nº 12.587/2012 e artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988;

b) Afira os indicadores de desempenho do sistema, como o fator de cumprimento de frota, fator de cumprimento de viagens especificadas, fator de regularidade da operação, fator de reclamações dos usuários, fator de satisfação do usuário com o serviço prestado, fator de acidentes e fator de observância de normas de trânsito e fator de conservação de frota, conforme consta no Anexo III, tem de indicadores de qualidade do edital de concorrência, para que a STRANS avalie efetivamente a qualidade do serviço prestado pelas empresas, e com isso, que as medidas necessárias para a melhoria no sistema sejam tomadas, como a renovação da frota de ônibus, a melhoria da manutenção dos veículos, a adequação das rotas e horários e a oferta de serviços mais eficientes, e divulgue tais informações a todos os agentes interessados, no prazo de 260 (duzentos e sessenta) dias, cumprindo as determinações do parágrafo 4 da cláusula 52 dos contratos de concessão;

c) Realize no Sistema Eletrônico de Bilhetagem, que é de responsabilidade do SITT, uma auditoria certificada por organização independente, com vistas a aprimorar o controle de demanda e receitas do Sistema do TPCU de Teresina, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme o artigo 5º, “IV” da Lei nº 12.587/2012 e artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988;

d) Execute a estruturação, em prazo máximo de 01 ano, EQUIPE TÉCNICA DE SERVIDORES EFETIVOS QUE PERMITA O MONITORAMENTO DO CONSÓRCIO e ganhos de eficiência efetiva na prestação de serviço público de transporte coletivo do município de Teresina;

9) DETERMINAR ao Consórcio Operacional SITT/Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT que, no prazo de 06 meses, DIGITALIZE O SISTEMA DE CRÉDITOS E CARTÕES DE TRANSPORTE COLETIVO, de modo a eliminar a presença física obrigatória, bem como, as filas hoje existentes, buscando descentralizar a venda física, com o encaminhamento ao Relator das Contas do Município de Teresina do ano de exercício de 2025 para aplicação de sanção em caso de descumprimento;

10) ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO, a ser realizado por esta Corte de Contas, para avaliar o cumprimento das determinações expedidas no âmbito do processo TC/009266/2021, as quais se fundamentam nas propostas de encaminhamento pela Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA 1 e acolhidas por este Relator;

11) CIENTIFICAR:

a) O Chefe do Executivo Municipal e o Superintendente da STRANS sobre SUAS PRERROGATIVAS DE PROPOR TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG, instrumento instituído pela Resolução TCE/PI nº 10/2016, de 07 de abril de 2016, com o objetivo de estabelecer medidas consensuais e prazos para o saneamento de falhas identificadas nas ações de controle do gasto público (art. 2º, § 1º, da referida resolução);

b) A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; o Prefeito Municipal de Teresina; STRANS – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito; Secretaria Municipal de Finanças; Câmara Municipal de Vereadores; Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina – SETUT; SINPOLJUSPI; Consórcio Operacional SITT; Consórcio Poty; TRANSCOL Transportes Coletivos Ltda.; Defensor Público Igo Castelo Branco de Sampaio, titular do Núcleo de Direitos Humanos e Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Piauí; SINTETRO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí da presente decisão.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio conforme Portaria nº 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 120/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003 em Teresina/PI, de 20 de Fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/004400/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 006/2025-SPC ACOSTADO À PEÇA 33, FACE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 40 DE 28/02/2025.

ACÓRDÃO Nº 006/2025 - SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3094

ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REF. AO TC/003080/2016 - ACÓRDÃO Nº 437/2023 – SPC.

UNIDADE P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RESPONSÁVEIS JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL) E CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI – 6989 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 18.2); FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 6115 LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA OAB/PI Nº 14.937; MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS OAB/PI Nº 4919 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 26.2).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – EX 2016 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO.

Para evitar pagamentos superiores ao contratado sem justificativa fática, é essencial que qualquer ajuste nos valores seja formalmente fundamentado e amparado por aditivos contratuais devidamente aprovados. A autorização de despesas deve sempre considerar a revisão dos termos contratuais, a consulta à assessoria jurídica e a compatibilidade com o planejamento orçamentário, garantindo a observância dos princípios da economicidade e legalidade, evitando a realização de despesas sem previsão contratual, as quais caracterizam tais condutas como atos de gestão antieconômica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2016. Irregularidade. Imputação de Débito Solidário. Multas. Proibição de Contratação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), pelo:

a) julgamento de **irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial;

b) **imputação de débito de R\$ 269.073,02**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), de forma solidária entre o **Sr. Josemar Teixeira de Araújo (Prefeito da P. M. de São Miguel da Baixa Grande-PI) e a empresa Construtora Novo Milênio LTDA (CNPJ 04.191.947/0001-88)**, em razão do pagamento a maior que o valor do contrato decorrente da TP nº 09/2016, sem que houvesse a comprovação da realização do serviço a justificar esse pagamento maior que o contratado;

c) **aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário ao Sr. Josemar Teixeira de Araújo (Prefeito da P. M. de São Miguel da Baixa Grande-PI), em responsabilidade solidária com empresa Construtora Novo Milênio LTDA (CNPJ 04.191.947/0001-88)**, nos termos do art.80 da Lei nº5.888/2009 e art.206 §2º do RITCE;

d) **declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal** da Construtora Novo Milênio LTDA (CNPJ 04.191.947/0001-88), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios das empresas acima mencionadas, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

e) **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presentes os Conselheiros (a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 31 de janeiro de 2025.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto
JACKSON NOBRE VERAS
Relator

PROCESSO: TC/008413/2024

ACÓRDÃO Nº 064/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3263 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO DE SOUSA JUNHO (VEREADOR)

DENUNCIADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FARIAS – PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI N.º 11.687 (REPRESENTANTE LEGAL DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FARIAS – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PUBLICIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO.

1. O setor técnico constatou que as contratações seguiram os trâmites legais e que a publicidade da dispensa em sítio eletrônico, embora recomendável, não é obrigatória, conforme art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Pagamentos mensais foram justificados pela natureza contínua dos serviços.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI. Exercício de 2023. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.

b) Sem aplicação de sanções para Francisco de Sousa Junho.

Presentes o(s) conselheiros(as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005017/2023

ACÓRDÃO Nº 065/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3249 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO (A): NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Não houve evidências de que a unidade escolar descumpriu a carga horária mínima exigida para o ensino integral.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI. Exercício de 2023. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.

Presentes o(s) conselheiros(as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/006427/2024

ACÓRDÃO Nº 066/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3248 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL – 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA P.M DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS III

REPRESENTADOS: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO

LEONILDO FARIAS MOURA – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO)

BISMARCK DA SILVA ALENCAR – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (EQUIPE DE APOIO)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 30.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE LICITAÇÕES.

1. A unidade técnica destacou o descumprindo os artigos 1º e 6º da **Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017**.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí/PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial** da presente Representação, vez que se contactou a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 05/2024 e nº 06/2024;

b) **Recomendação** à Prefeitura do Município de Pau D'arco do Piauí que adote nos procedimentos licitatórios que vier a realizar o cadastramento dos procedimentos licitatórios.

c) Não aplicação de sanções a Bismark da Silva Alencar e Leonildo Farias Moura.

Presentes o(s) conselheiros(as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/006753/2024

ACÓRDÃO Nº 067/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3258 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL – 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA P.M DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS III

REPRESENTADOS: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO

LEONILDO FARIAS MOURA – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO)

BISMARCK DA SILVA ALENCAR – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (EQUIPE DE APOIO)

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 27.2)
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO – OAB/PI nº 7707/10 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 27.2)
 RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. CADASTRO INCORRETO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. RISCO DE SOBREPREGO EM TERMO DE REFERÊNCIA.

1. A unidade verificou o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 quanto ao correto cadastro de informações no sistema.
2. Constatado que os responsáveis não corrigiram integralmente as irregularidades no Sistema Licitações Web, descumprindo a IN TCE/PI nº 06/2017. O sobrepreço identificado foi parcialmente sanado, mas permaneceu em item específico, violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí/PI. Exercício 2024. Procedência. Manutenção da Medida Cautelar. Determinações. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35), nos seguintes termos:

a) **Manutenção da medida cautelar** concedida na Decisão monocrática Nº 150/2024 (peça 7), que determinou:

- **Suspensão imediata** do andamento do Pregão Eletrônico nº 005/2024 e nº 006/2024 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, até a correção das informações cadastradas no Sistema Licitações Web, bem como a readequação do Termo de Referência, com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme determina a Lei nº 14.133/21;

- Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas no momento da concessão desta medida cautelar, que a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI se abstenha de homologar o resultado da licitação, até que seja julgado o mérito da presente Representação.

b) **Procedência da presente Representação**, uma vez que se constatou que a prefeitura continua descumprindo os prazos para cadastro de informações no sistema Licitações Web, conforme exigido pela IN TCE/PI nº 06/2017 e o Termo de Referência analisado macula o artigo 23, da Lei 14.133/21, pois não houve adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado; A responsabilidade pelo sobrepreço recai sobre o Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, Prefeito e autoridade homologadora, enquanto o Sr. Bismark da Silva Alencar deve ser responsabilizado exclusivamente pela omissão no cadastro das informações no Sistema Licitações Web.

c) Acolhimento integral das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS III (item 5, fl 14, peça 30) no sentido de que para garantir a regularidade e eficiência dos procedimentos administrativos futuros, reitera-se a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Piauí **determinar** à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí que:

1) **Cadastre** corretamente todas as informações relativas aos processos licitatórios no Sistema Licitações Web, em conformidade com os avisos oficiais e nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, evitando a reincidência de falhas.

2) **Adote**, nos processos licitatórios, uma pesquisa de preços ampla, detalhada e representativa do mercado, assegurando a adequação dos preços contratados às práticas mercadológicas e evitando a ocorrência de sobrepreço, em cumprimento aos artigos 11 e 23 da Lei nº 14.133/21.

d) Além da **aplicação de multa de 1.000 (um mil) UFR ao gestor, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes o(s) conselheiros(as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/005144/2024

ACÓRDÃO Nº 068/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3264 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE ILHA GRANDE/PI

RESPONSÁVEIS: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

ANTÔNIO DEFRÍSIO RAMOS FARIAS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADOS: MANOEL MUNIZ NETO – OAB/PI nº 12.149 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

NAJLA FERNANDES BORGES – OAB/PI nº 18.114 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

SAMARA GRAYCIANE RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI nº 7.786 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

SHAYMMON EMANOEL R. DE M. SOUSA – OAB Nº 5.446 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A unidade técnica identificou o descumprimento do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que exige análise prévia de viabilidade técnica e econômica antes da adesão a atas de registro de preços.

2. O Setor Técnico constatou a violação do **art. 117 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo o acompanhamento e execução do contrato.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Ilha Grande – PI. Exercício 2024. Procedência. Determinações. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 24), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) **DETERMINAR**, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, **aos responsáveis Marina de Oliveira Brito (prefeita municipal) e Antônio Defrísio Ramos Farias (secretário de administração)**, com relação ao Contrato nº 01.090/2024, assinado com a empresa DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

b.1) a EDIÇÃO de ato com a designação de fiscal e suplente respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de merenda escolar e nas demais contratações públicas do município;

b.2) a EXPEDIÇÃO de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de merenda escolar;

c) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES aos atuais gestores Marina de Oliveira Brito (prefeita municipal) e Antônio Defrísio Ramos Farias (secretário de administração)**:

c.1) **ADOÇÃO** nas contratações de bens, obras e serviços, procedimentos administrativos para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, em acordo com a Lei nº 14.133/2021;

c.2) **INSERÇÃO** nos processos de pagamento do fornecimento dos gêneros alimentícios, entrega de bens e serviços contratados pela municipalidade o termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços;

c.3) **ELABORAÇÃO**, nos processos de adesão ao Registro de Preços, de estudos técnicos preliminares como instrumento essencial das contratações públicas, conforme disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além do fiel cumprimento de todos os demais dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

Presentes o(s) conselheiros(as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, em 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/006704/2024

ACÓRDÃO Nº 069/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3260 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 24/02/2025 A 28/02/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

RESPONSÁVEIS: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL JONIELDON ROCHA RODRIGUES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS, OAB/PI Nº 3.839 (PEÇA N 26.2)

ERICO MALTA PACHECO, OAB/PI Nº 3906 (PEÇA N 26.2)

CARLA DANIELLE LIMA RAMOS, OAB-PI 3299 (PEÇA N 26.2)

RAYMONYCE DOS REIS COELHO, OAB/PI Nº 11.123 (PEÇA N 26.2)

FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO, OAB/PI Nº 11.323 (PEÇA N 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. FALHAS EM ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES.

1. Constatadas irregularidades nos estudos técnicos preliminares, ausência de levantamento de mercado adequado, falha na descrição do objeto, pesquisa de preços deficitária, inclusão indevida de veículos locados, inadequação do critério de julgamento e descumprimento de determinações do Acórdão nº 558/2023-SSC.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí – PI. Exercício 2024. Procedência e Conhecimento. Aplicação de Multa. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 37), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos:

- a) **Conhecimento e Procedência** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa à Sra. Maria José de Sousa Moura**, Prefeita Municipal de Santana do Piauí no valor de **800 UFR-PI** nos termos do art. 206, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI;
- c) **Sem Aplicação de multa ao Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues**, agente de contratação do Município de Santana do Piauí;
- d) Acolhimento das **determinações** sugeridas pela Equipe Técnica, a serem adotadas pelos atuais responsáveis da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI, a saber:
 - i. ANULEM os instrumentos convocatórios dos Pregões Eletrônicos nº 025 e 026/2024 da P. M. de Santana do Piauí/PI, e, por conseguinte, os respectivos contratos, para que haja adequação do Estudo Técnico Preliminar, notadamente quanto à descrição da necessidade, levantamento de mercado, solução como um todo e estimativa da quantidade, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 14.133/21, no prazo de 30 dias úteis;
 - ii. nos termos de referência, OBSERVEM os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21 e PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II da Lei nº 14.133/21;
 - iii. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;
 - iv. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
 - v. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou,

estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;

vi. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016, limitandose, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei;

vii. ABSTENHA-SE de incluir veículos locados em contratações cujo objeto é a aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva da frota;

viii. ADOTAR providências no sentido de informar ao TCE/PI todas as homologações de licitação, bem como os contratos e incidentes que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

ix. ENCAMINHEM ao TCE/PI, no prazo razoável de 15 dias úteis, informações detalhadas de todas as despesas realizadas com o custeio de peças de reposição e a prestação de serviços de manutenções, decorrentes das contratações oriundas nos Pregões 025 e 026/2024, indicando quais veículos foram objeto de reparo e manutenção, bem como qual o valor das peças e dos serviços realizados.

Presentes o(s) conselheiros(as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, em 24/02/2025 a 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.272/2025

ACÓRDÃO N.º 43/2025 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 29/2025

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CONVENIENTES REFERENTES AOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024

SR.ª MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA FERREIRA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCA-

ÇÃO, EXERCÍCIO 2024

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E AS ENTIDADES OFICINA ESPERANZA E CENTRO CULTURAL REI DO CANGAÇO. PEDIDO CAUTELAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidade verificados na ausência de apresentação dos processos administrativos que embasaram a formalização dos convênios, incompatibilidade das atividades das entidades convenientes com o objeto dos ajustes e valores aparentemente desproporcionais em relação ao período de execução.

O gestor responsável demonstrou falta de interesse em colaborar com o dever de prestar contas, descumprindo a obrigação de fornecer os documentos solicitados nos termos da IN TCE PI n.º 05/2023. A conduta configura afronta aos princípios da administração pública, notadamente o da transparência e o da prestação de contas, reforçando a necessidade de medidas urgentes para resguardar o interesse público.

Não obstante a omissão da íntegra dos documentos solicitados, analisando as publicações oficiais, verificou-se que as entidades convenientes possuem como atividades principais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atuações voltadas à arte, cultura, lazer, esporte e defesa de direitos sociais, sem registro de experiência na execução de atividades educacionais. Dessa forma, questiona-se a capacidade técnica dessas entidades para executar os serviços pactuados nos convênios, o que fere o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, os valores elevados, atrelados ao curto período de execução, suscitam questionamentos quanto à razoabilidade dos montantes envolvidos e a eventual ofensa ao princípio da economicidade.

Portanto, diante dos fortes indícios de irregularidade supramencionados, é dever deste Tribunal de Contas assegurar o cumprimento das normas

legais e, nesse contexto, atuar preventivamente para evitar possíveis danos ao erário.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Deferimento do pedido cautelar. Cientificação do gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - SECEX/DFCONTRATOS (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 8), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto prolatado pelo Relator, em: a) Deferir o Pedido Cautelar, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba: a) que suspenda o repasse dos recursos às entidades convenientes e, caso já tenha ocorrido o repasse, suspenda os pagamentos referentes ao objeto do convênio por parte das entidades convenientes; e b) que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, a íntegra dos processos administrativos dos Convênios n.º 025/2024 e n.º 026/2024, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de atraso, até o limite previsto na Lei Estadual 5.888/2009; b) Cientificar, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, sobre o teor da decisão

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio, conforme Portaria n.º 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio - Portaria n.º 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 003, de 20 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.272/2025

ACÓRDÃO N.º 43-A/2025 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 29/2025

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CONVENIENTES REFERENTES AOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E AS ENTIDADES OFICINA ESPERANZA E CENTRO CULTURAL REI DO CANGAÇO. PEDIDO CAUTELAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidade verificados na ausência de apresentação dos processos administrativos que embasaram a formalização dos convênios, incompatibilidade das atividades das entidades convenientes com o objeto dos ajustes e valores aparentemente desproporcionais em relação ao período de execução.

O gestor responsável demonstrou falta de interesse em colaborar com o dever de prestar contas, descumprindo a obrigação de fornecer os documentos solicitados nos termos da IN TCE PI n.º 05/2023. A conduta configura afronta aos princípios da administração pública, notadamente o da transparência e o da prestação de contas, reforçando a necessidade de medidas urgentes para resguardar o interesse público.

Não obstante a omissão da íntegra dos documentos solicitados, analisando as publicações oficiais, verificou-se que as entidades convenientes possuem como atividades principais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atuações voltadas à arte, cultura, lazer, esporte e defesa de direitos sociais, sem registro de experiência na execução de atividades educacionais. Dessa forma, questiona-se a capacidade técnica dessas entidades para executar os serviços pactuados nos convênios, o que fere o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, os valores elevados, atrelados ao curto período de execução, suscitam questionamentos quanto à razoabilidade dos montantes envolvidos e a eventual ofensa ao princípio da economicidade.

Portanto, diante dos fortes indícios de irregularidade supramencionados, é dever deste Tribunal de Contas assegurar o cumprimento das normas legais e, nesse contexto, atuar preventivamente para evitar possíveis danos ao erário.

Sumário. Município de Parnaíba. Secretaria Municipal de Educação. Análise técnica circunstanciada. Deferimento do pedido cautelar. Cientificação do gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - SECEX/DFCONTRATOS (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 8), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto prolatado pelo Relator, em: a) Deferir o Pedido Cautelar, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba: a) que suspenda o repasse dos recursos às entidades convenientes e, caso já tenha ocorrido o repasse, suspenda os pagamentos referentes ao objeto do convênio por parte das entidades convenientes; e b) que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, a íntegra dos processos administrativos dos Convênios n.º 025/2024 e n.º 026/2024, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de atraso, até o limite previsto na Lei Estadual 5.888/2009; b) Cientificar, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, sobre o teor da decisão

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio, conforme Portaria n.º 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio - Portaria n.º 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 003, de 20 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.272/2025

ACÓRDÃO N.º 43-B/2025 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 29/2025

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CONVENIENTES REFERENTES AOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: OFICINA ESPERANZA - CNPJ N.º 34.144.310/0001-00

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E AS ENTIDADES OFICINA ESPERANZA E CENTRO CULTURAL REI DO CANGAÇO. PEDIDO CAUTELAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidade verificados na ausência de apresentação dos processos administrativos que embasaram a formalização dos convênios, incompatibilidade das atividades das entidades convenientes com o objeto dos ajustes e valores aparentemente desproporcionais em relação ao período de execução.

O gestor responsável demonstrou falta de interesse em colaborar com o dever de prestar contas, descumprindo a obrigação de fornecer os documentos solicitados nos termos da IN TCE PI n.º 05/2023. A conduta configura afronta aos princípios da administração pública, notadamente o da transparência e o da prestação de contas, reforçando a necessidade de medidas urgentes para resguardar o interesse público.

Não obstante a omissão da íntegra dos documentos solicitados, analisando as publicações oficiais, verificou-se que as entidades convenientes possuem como atividades principais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atuações voltadas à arte, cultura, lazer, esporte e defesa de direitos sociais, sem registro de experiência na execução de atividades educacionais. Dessa forma, questiona-se a capacidade técnica dessas entidades para executar os serviços pactuados nos convênios, o que fere o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, os valores elevados, atrelados ao curto período de execução, suscitam questionamentos quanto à razoabilidade dos montantes envolvidos e a eventual ofensa ao princípio da economicidade.

Portanto, diante dos fortes indícios de irregularidade supramencionados, é dever deste Tribunal de Contas assegurar o cumprimento das normas legais e, nesse contexto, atuar preventivamente para evitar possíveis danos ao erário.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação. Análise técnica circunstanciada. Deferimento do pedido cautelar. Cientificação do gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - SECEX/DFCONTRATOS (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 8), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto prolatado pelo Relator, em: a) Deferir o Pedido Cautelar, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba: a) que suspenda o repasse dos recursos às entidades convenientes e, caso já tenha ocorrido o repasse, suspenda os pagamentos referentes ao objeto do convênio por parte das entidades convenientes; e b) que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, a íntegra dos processos administrativos dos Convênios n.º 025/2024 e n.º 026/2024, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de atraso, até o limite previsto na Lei Estadual 5.888/2009; b) Cientificar, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, sobre o teor da decisão

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio, conforme Portaria n.º 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio - Portaria n.º 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 003, de 20 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.272/2025

ACÓRDÃO N.º 43-C/2025 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 29/2025

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CONVENIENTES REFERENTES AOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: CENTRO CULTURAL REI DO CANGAÇO - CNPJ N.º 18.431.284/0001-36

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS N.ºS 025/2024 E 026/2024 FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E AS ENTIDADES OFICINA ESPERANZA E CENTRO CULTURAL REI DO CANGAÇO. PEDIDO CAUTELAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidade verificados na ausência de apresentação dos processos administrativos que embasaram a formalização dos convênios, incompatibilidade das atividades das entidades convenientes com o objeto dos ajustes e valores aparentemente desproporcionais em relação ao período de execução.

O gestor responsável demonstrou falta de interesse em colaborar com o dever de prestar contas, descumprindo a obrigação de fornecer os documentos solicitados nos termos da IN TCE PI n.º 05/2023. A conduta configura afronta aos princípios da administração pública, notadamente o da transparência e o da prestação de contas, reforçando a necessidade de medidas urgentes para resguardar o interesse público.

Não obstante a omissão da íntegra dos documentos solicitados, analisando as publicações oficiais, verificou-se que as entidades convenientes possuem como atividades principais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atuações voltadas à arte, cultura, lazer, esporte e defesa de direitos sociais, sem registro de experiência na execução de atividades educacionais. Dessa forma, questiona-se a capacidade técnica dessas entidades para executar os serviços pactuados nos convênios, o que fere o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, os valores elevados, atrelados ao curto período de execução, suscitam questionamentos quanto à razoabilidade dos montantes envolvidos e a eventual ofensa ao princípio da economicidade.

Portanto, diante dos fortes indícios de irregularidade supramencionados, é dever deste Tribunal de Contas assegurar o cumprimento das normas legais e, nesse contexto, atuar preventivamente para evitar possíveis danos ao erário.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação. Análise técnica circunstanciada. Deferimento do pedido cautelar: Cientificação do gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - SECEX/DFCONTRATOS (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 8), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto prolatado pelo Relator, em: a) Deferir o Pedido Cautelar, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba: a) que suspenda o repasse dos recursos às entidades convenientes e, caso já tenha ocorrido o repasse, suspenda os pagamentos referentes ao objeto do convênio por parte das entidades convenientes; e b) que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, a íntegra dos processos administrativos dos Convênios n.º 025/2024 e n.º 026/2024, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de atraso, até o limite previsto na Lei Estadual 5.888/2009; b) Cientificar, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, sobre o teor da decisão

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio, conforme Portaria n.º 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio - Portaria n.º 877/2024) e Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 003, de 20 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.904/2024

ACÓRDÃO N.º 50/2025 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 027/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - ATO DA MESA N.º 809/2023, DE 30.05.2023 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DALCIMAR MACIEL SANTANA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Conforme disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, a missão constitucional dos Tribunais de Contas é a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria e pensão já finalizados no âmbito da Unidade Gestora Única.

Tendo em vista que não há, nos presentes autos, um ato concessório já finalizado, corroboro com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de devolver o processo à Unidade Gestora - Fundação Piauí Previdência - para as providências cabíveis.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3, peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), a proposta de voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Devolver os presentes autos à Fundação Piauí Previdência para as providências cabíveis.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente),

e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria n.º 877/2024), Kleber Dantas Eulálio, e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 003, em 20 de fevereiro de 2025. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.338/2024

ACÓRDÃO N.º 59/2025 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO TC N.º 007.184/2023 - REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RECORRENTES: SR. JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. VINÍCIUS CARVALHO DE LIMA - PREGOEIRO

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.OS 6 E 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONSTATAÇÃO DE SOBREPÊÇO NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CONSEQUÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, PLANEJAMENTO E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAREM A DECISÃO RECORRIDA.

Os argumentos trazidos em sede recursal não afastam a irregularidade constatada, uma vez que não justificam os preços propostos no Termo de Referência, não motivam a pesquisa de preços realizada exclusivamente com fornecedores locais, bem como não demonstram a vantajosidade da contratação, economicidade e eficiência exigidas.

No que se refere à evidência de sobrepreço, embora tenha comprovado o cancelamento dos itens 37 a 40 do lote 1 e dos itens 37 a 40 do lote 2, esta ocorreu apenas após a autuação da Representação por esta Corte de Contas. Não obstante a medida reduza os efeitos da irregularidade, não tem o condão de afastar a falha originalmente cometida, uma vez que a ausência de estudo técnico preliminar ou justificativa adequada para os quantitativos exigidos, por si, caracteriza descumprimento dos princípios da motivação, planejamento e economicidade, conforme estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, a carência de análises técnicas apropriadas e a insuficiência de justificativas para os quantitativos exigidos comprometeram a transparência e a competitividade do certame, em prejuízo ao interesse público. A posterior anulação dos itens, embora atenuante, não exime o responsável do dever de planejamento adequado desde a fase interna do procedimento licitatório.

Diante da inexistência de elementos novos que contestem as irregularidades apontadas e considerando que os argumentos recursais se limitam a reproduzir alegações já apreciadas e refutadas, não há motivos para modificação da decisão.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Prefeitura Municipal. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do presente recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 007/2024 (peça 14), a informação da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.518/2024

PARECER PRÉVIO N.º 12/2025 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 10.2)

CONTADOR: DR. RAIMUNDO CARVALHO PORTELA - CRC/PI N.º 3.001/0-4

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21.02.2025.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO.

No tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

O caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, quanto ao aspecto econômico-financeiro, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que, além de desqualificar os relatórios contábeis como peça de informação, ainda revelam a ocorrência de dano ao erário.

Sumário. Município de Anísio de Abreu. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Envio de comunicações à RFB, ao MPF e ao MPE PI.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; b) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; c) escrituração contábil, a menor, de receita de Imposto de Renda Retido na Fonte; d) divergência entre os registros do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em relação aos demonstrativos contábeis; e) ausência de pagamento de consignações (INSS retido); f) descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e da meta de Dívida Pública Consolidada que foram fixadas na LDO; g) não aplicação do superávit do FUNDEB do exercício anterior; h) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

INFORMAÇÃO REPORTADA: distorção idade/série: os percentuais dos anos iniciais (8,6) e finais (26,9%) permanecem elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 5; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Anísio de Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) por maioria dos votos, em consonância com o parecer ministerial, Expedir Determinação ao atual gestor, para que; b.1) encaminhe ao TCE

PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; b.2) elabore e encaminhe ao TCE PI, no prazo de 30 (trinta) dias, o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE PI n.º 06/2022; b.3) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, divergindo parcialmente do parecer ministerial e do voto do Relator, alterou as determinações propostas para recomendações. c) unânimes, Expedir Recomendações ao atual gestor, para que: c.1) na elaboração das próximas LDOs e LOAs, utilize parâmetros macroeconômicos, séries históricas e outras informações relevantes para estimar receitas e despesas, para compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício; c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal; c.3) observe a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI n.º 06/2022, bem como atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações; c.4) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE - META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); c.5) estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis. d) unânimes, Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de pagamento de consignações - INSS retido; e) unânimes, Comunicar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis ante a provável prática de crime de apropriação indébita previdenciária (Ausência de pagamento de consignações - INSS retido).

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.561/2024

PARECER PRÉVIO N.º 14/2025 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 10.2)

CONTADOR: DR. LUCIANO PEREIRA DE ARAÚJO - CRC/PI N.º 8563/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL, A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E A ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO. POUCA RELEVÂNCIA DAS IMPROPRIEDADES REPORTADAS. PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO.

O exame dos autos evidencia que as ocorrências remanescentes após o contraditório se caracterizam como impropriedades ou falhas de natureza formal, conforme inserto no art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Desse modo, dada a pouca relevância das impropriedades reportadas, restou evidente a probidade da administração municipal, devendo o gestor adotar, nos exercícios vindouros, todas as medidas recomendadas com o fim de evitar que as impropriedades e falhas aqui reportadas voltem a se repetir.

Sumário. Município de Caridade do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC (ocorrência parcialmente sanada); b) lei orçamentária elaborada com falha na estimativa de receita de competência municipal; c) não conformidade na abertura de créditos adicionais; d) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) classificação indevida da complementação de Fontes de Recursos nas receitas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; f) divergência na contabilização das receitas arrecadadas; g) divergências entre os saldos contábeis das contas bancárias e os saldos dos extratos bancários encaminhados via sistema Documentação Web; h) inconsistências entre o valor total dos bens registrado nos Inventários dos bens móveis e imóveis com os saldos transcritos Balanço Patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 14), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Caridade do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinações ao atual gestor, para que: b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; b.2) cumpra a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 141/2012; c) Expedir Recomendações ao atual gestor, para que: c.1) crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; c.2) na elaboração da LOA, considere o histórico da receita arrecadada pelo município para estimativa das receitas de próprias. c.3) realize corretamente o registro contábil da receita bruta da COSIP informado pela Concessionária; c.4) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; c.5) realize corretamente o registro contábil dos saldos remanescentes de exercícios anteriores de RP, conforme MCASP; c.6) os pagamentos de subsídio a prefeito não sejam com base em lei publicada após o prazo a que se refere o art. 30, §1º da Constituição Estadual de 1989; c.7) realize corretamente o registro contábil de saldos de extratos bancários no SAGRES contábil e Documentação Web; c.8) o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE PI n.º 06/2022); c.9) realize o registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; c.10) proceda o registro contábil da dívida do município; c.11) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE - META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos

alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); c.12) realize a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; c.13) proceda a apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC dentro do prazo legal.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002496/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SANDRA FONTENELE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI (LUIS CORREIA – PREV)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 063/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à servidora **Sandra Fontenele da Silva, CPF nº 801.475.933-87**, no cargo de Professora, classe “SL”, nível VII, matrícula nº 128-1, lotada na Secretaria da Educação de Luís Correia/PI, com fulcro no art.23 c/c art.29 da Lei nº 716/11 e art.6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art.40 da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e art.9º da Lei Complementar Municipal nº 1037/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 008/2022 de 01/08/2022 (peça nº 01/fls. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano II, edição nº 287, de 04/08/2022 (peça nº 01/fls. 33) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.590,88 (sete mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento (art. 1º da Lei nº 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso salarial da rede municipal de ensino de Luís Correia/ PI), valor - R\$ 5.839,14; Adicional Por Tempo de Serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Luís Correia/PI) valor - R\$ 875,87; Regência (art. 69 §2º, II, da Lei nº 705 de 23/12/2010, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica de Luís Correia/PI), valor - R\$ 875,87; Total dos Proventos R\$7.590,88.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/002328/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PAULO HENRIQUE SANTOS NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 065/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Paulo Henrique Santos Nogueira, CPF nº. 378.535.706-00**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Judiciário, nível 3A, referência III, matrícula nº 4112075, lotado no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1345/23 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD de 19 de março de 2023 (peça nº 01, fls.606), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 9555 em 21/03/2023 (peça nº 01, fls. 608) e homologada pela portaria GP nº 0233/25-PIAUIPREV, datada de 31/01/2025, (peça nº 01, fls. 681), publicada no DOE de nº 28/25, de 10/02/25 (peça nº 01, fls.1.682), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 11.411,45 (onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022) valor R\$ 11.411,45.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC Nº 002736/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS.

INTERESSADA: RAIMUNDA ALVES PEREIRA, CPF Nº 779.124.203-63.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 065/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Raimunda Alves Pereira**, CPF nº 779.124.203-63, no cargo de Merendeira, matrícula 103-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de José de Freitas/PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 433/2017 (fl. 1.14), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCDXXXVI, em 13/10/2017 (fls. 1.14), concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da **Sra. Raimunda Alves Pereira**, nos termos do artigo 25 da lei nº. 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no artigo 3º da EC nº 47 de 05/07/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.264,95 (Mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$ 937,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 65 da Lei 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$ 327,95
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.264,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de março de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002246/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE CASTRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 067/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Alves de Castro**, CPF nº113.865.788-35, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 086614-8, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0114/2025-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 021, em 31/01/2025 (fls. 1.161), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Francisco Alves de Castro**, nos termos do Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.003,54** (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.003,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de março de 2025**.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002327/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSE GILBERTO NEIVA TEIXEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 066/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Jose Gilberto Neiva Teixeira**, CPF nº 160.460.483-20, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 832600, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 040/2025-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 021, em 30/01/2025 (fls. 1.161), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Jose Gilberto Neiva Teixeira**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.003,54** (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.003,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de março de 2025**.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014140/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RIVANA MARIA DE SOUSA ARAÚJO JUSTINO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 068/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rivana Maria de Sousa Araújo Justino**, CPF nº 362.142.483-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 023793-X, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1427/2024-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 219, em 08/11/2024 (fls. 1.201), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Rivana Maria de Sousa Araújo Justino**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.292,65** (Dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$285,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.292,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de março de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002468/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): DILSA MARIA MEDEIROS DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 059/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, concedida à servidora **DILSA MARIA MEDEIROS DA SILVA**, CPF nº 043.299.168-94, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe I, padrão A, matrícula nº 2605155, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 21/2025, em 31/01/25 (fls.125/126, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0119 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar LEGAL a Portaria GP nº 0206/2025 – PIAUIPREV (fls. 123, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.544,53 (Um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002166/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA PIEDADE DA SILVA SANTOS, - CPF Nº 812.158.863-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 77/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **MARIA DA PIEDADE DA SILVA SANTOS, CPF Nº 812.158.863-49**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “B”, nível VIII, matrícula nº 20171-1, Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior – PI, com Fundamentação Legal: art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art.2º, da Emenda Constitucional nº47/05, assim como no art.23, da Lei Municipal nº 02/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 430/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição nº VCCLIV, em 05 de fevereiro de 2025, com proventos mensais no valor R\$ 12.784,42(Doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CALCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 02, de 23 de fevereiro	R\$8.522,95
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010	R\$ 2.983,03
Regência, conforme art. 75, da Lei Municipal nº 015/2010 de 24 de agosto de 2010	R\$1.278,44
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 12.784,42

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 002337/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

INTERESSADA: MARIA ALVES MENDES BARROSO SILVA, CPF Nº 796.039.553-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 76/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora, Sra. **MARIA ALVES MENDES BARROSO SILVA, CPF Nº 796.039.553-53**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0985295, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0038/2025 – PIAUIPREV, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 4.739,89 Quatro mil e setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.739,89	
PROVENTOS A ATRIBUIR			R\$4.739,89

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 002349/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MONTEIRO, CPF Nº 342.187.933-87
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 75/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, Sra. **MARIA DE LOURDES MONTEIRO, CPF Nº 342.187.933-87**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0191981 da SESAPI, com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0137/2025 – PIAUIPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 2.036,90 Dois mil e trinta e seis reais e noventa centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94		R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.036,90	

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 002551/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
 INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS PEREIRA, CPF Nº 352.379.963-53
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 74/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à servidora, Sra. **FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS PEREIRA, CPF Nº 352.379.963-53**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 093935-8, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com Fundamentação Legal art.46,§1º, inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0226/2025 – PIAUIPREV, de 30 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.113,13 (Um mil e cento e treze reais e treze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.113,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.113,13

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 002552/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LAURINDO DE SOUSA BRITTO JUNIOR, CPF Nº 065.559.773-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 73/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, Sr. LAURINDO DE SOUSA BRITTO JUNIOR, CPF Nº 065.559.773-53 ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0196045, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0035/2025 – PIAUIPREV, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 8.139,88 (Oito mil e cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍ-DOPELA EC 54/2019	R\$8.139,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.139,88

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003023/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (25.165.749/0001-10).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 12).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.

ELISETE AMELIA SILVA RIBEIRO – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 78/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, em face da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico Nº 018/2025, que tem por objeto “registro de preço para Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado para a prefeitura municipal de Vila Nova do Piauí – PI”.

Narra como irregularidades, em síntese, a ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame, a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, bem como prevê um desproporcional índice de endividamento, o que restringiria a competitividade e inviabilizaria a ampla participação de potenciais licitantes.

Por fim, requer:

a) A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

b) A integral procedência da representação para determinar a separação dos lotes, a dispensa da integração dos sistemas devido à ausência de estudo técnico preliminar, a alteração do índice de endividamento para $\leq 1,00$ e a prestação de informações sobre a garantia exigida na proposta;

c) Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

d) A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno de três irregularidades apontadas no Edital: a ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame, a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote e previsão de índice desproporcional de endividamento.

Ocorre que, compulsando o Sistema Licitações Web do TCE/PI e o Portal de Compras Públicas, constatou-se que o processo licitatório foi suspenso por decisão administrativa de iniciativa do pregoeiro em 10-03-2025.



<https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1034669>

Ademais, no mesmo portal informou-se que, após análise de impugnações apresentadas, será feita a republicação do certame com as eventuais adequações necessárias. Dessa forma, um novo edital será divulgado oportunamente, com a reabertura dos prazos para impugnações e pedidos de declaração.

Assim, tem-se a perda do objeto da presente denúncia, posto a iminente publicação de novo edital, ficando prejudicada a análise das irregularidades apontadas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Denúncia, por perda superveniente do objeto, nos termos dos art. 246, XI c/c art. 402, inciso I, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002679/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO CATARINO COSTA - CPF Nº 341.196.123-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 79/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Rosário Catarino Costa**, CPF nº 341.196.123-68, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, Matrícula nº 078396-0, da Secretaria de Estado da Educação – (SEDUC), com fulcro no **art.43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A Publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21**, em **31/01/25** (fls. 1.155).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0118** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0155/2025 – PIAUIPREV**, de 21 de janeiro de 2025 (fl. 1.153), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.241,62(dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$2.241,62
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.241,62

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000951/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ELISMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF Nº 482.160.703-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 80/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Elismar Nascimento dos Santos**, CPF nº 482.160.703-49, 3º Sargento, Matrícula nº 0843512, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/202**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 243/2024, em 13/12/2024 (peça 9.3)**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0113** (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 10 de dezembro 2024**, (fl.1.150 e peça 9.3), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Elismar Nascimento dos Santos** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002487/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS, CPF Nº 130.***.***-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 65/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida ao servidor Sr. **ROSCILMAR ALVES SARAIVA REIS**, CPF nº 130.***.***-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível “3-A”, Referência III, matrícula nº 4100069, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Bertolínia-PI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.555, em 22/03/2023 (fls. 514 da peça nº 01), e a Portaria homologatória GP nº 286/25 - PIAUIPREV (fl. 572 da peça nº 01), publicada no D.O.E de nº 31, de 14/02/25 (fl. 573 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1347/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl. 512, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.411,45 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial Judiciário, nível 3A, Referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936, de 30/12/2022	R\$ 11.411,45
TOTAL	R\$ 11.411,45 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002549/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 070/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA**, CPF nº 096.579.913-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 066514- 2, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo no art.6º, I, II, III e IV da EC nº41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0211/25 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21, em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$71,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.313,17

O interessado informa à fl.1.36 que não percebe benefício de pensão por morte. Portanto, não haverá a incidência do redutor por faixas previsto no art.24, §2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002634/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 071/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA**, CPF nº 462.792.963-34, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 087865X, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº0225/25 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21, em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.867,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.867,77

A interessada informa à fl.1.21 que não percebe benefício de pensão por morte. Portanto, não haverá a incidência do redutor por faixa previsto no art.24, §2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002314/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 072/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO DA SILVA**, CPF nº 079.344.243- 53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 023158- 4, Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI, com arrimo no art.3º, incisos I,II,III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0080/25 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/25, em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$84,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.156,10

A interessada informa à fl.1.28 que não acumula benefícios previdenciários. Portanto, não há incidência do desconto por faixas previsto no art.24,§2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002451/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA SOBRAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 073/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA SOBRAL**, CPF nº 105.270.283-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0207616, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 220/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21, publicado em 31/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.054,90

A servidora informa às fls. 1.32 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.196/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 001/2025, DE 22.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. BERTOLINO MARINHO MADEIRA CAMPOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.952.353-15, na condição de viúvo da Sr.ª Rosa Amélia Queiroz Madeira Campos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.930.243-00 e portadora da matrícula n.º 026376, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Médica 20 horas, especialidade Clínica, Referência "C3", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, cujo óbito ocorreu em 04.01.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 18);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.345,21 (Três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 15.2):

b.1) R\$ 13.393,53 Proventos de aposentadoria do servidor (LC Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 6.696,77 Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria - LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.3) R\$ 1.339,35 Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.4) R\$ 8.036,12 Total;

b.5) R\$ 1.412,00 1ª Faixa - até um salário mínimo 100% (art. 23, § 2º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.6) R\$ 847,20 2ª Faixa - 60% do valor que exceder a 01 Salário Mínimo, limitado a 02 Salários Mínimos (art. 23, § 2º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.7) R\$ 564,80 3ª Faixa - 40% do valor que exceder a 02 Salários Mínimos, limitado a 03 Salários Mínimos (art. 23, § 2º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.8) R\$ 282,40 4ª Faixa - 20% do valor que exceder a 03 Salários Mínimos, limitado a 04 Salários Mínimos (art. 23, § 2º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.9) R\$ 238,81 5ª Faixa - 10% do valor que exceder a 04 Salários Mínimos (art. 23, § 2º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.10) R\$ 3.345,21 Valor dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, "f" e 23, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 001/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.345,21 (Três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) ao interessado, Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 196/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101151/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho, matrícula nº 97838, no período de 15/03/2025 a 24/03/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 22/04/2025 a 01/05/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

PORTARIA Nº 197/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101197/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Lucas Eulálio Carvalho, matrícula nº 98726, no período de 18/03/2025 a 22/03/2025, para participar da Reunião do Grupo Temático de Obras Rodoviárias do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, na cidade de Brasília - DF, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

PORTARIA Nº 198/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101141/2025,

RESOLVE:

Cancelar as férias do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, matrícula nº 98256, nos períodos de 06/03/2025 a 15/03/2025 e de 17/03/2025 a 26/03/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI
Em exercício

PORTARIA Nº 199/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101226/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 07 a 12 de abril de 2025, para participação da reunião Anual da Secretaria Permanente dos Tribunais de Contas, Órgãos Públicos e Organismos de Controle Externo da República Argentina e Reunião da ASUR, que ocorrerá em Bariloche- Argentina, atribuindo-lhe 6 (seis) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI
Em exercício

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 200/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101227/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96859, no período de 07 a 12 de abril de 2025, para participação da reunião Anual da Secretaria Permanente dos Tribunais de Contas, Órgãos Públicos e Organismos de Controle Externo da República Argentina e Reunião da ASUR, que ocorrerá em Bariloche- Argentina, atribuindo-lhe 6 (seis) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

PORTARIA Nº 122/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101119/2025 e na Informação nº 50/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, para substituir o servidor GILSON SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98091, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 17/03/2025 a 31/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 123/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101120/2025 e na Informação nº 49/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARAES, matrícula nº 96650, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 124/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100999/2025 e na Informação nº 44/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor JAILSON BARROS SOUSA, matrícula nº 98094, para substituir a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 10/03/2025 a 20/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 125/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100874/2025 e na Informação nº 43/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/03/2025 a 28/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 126 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101110/2025 e no memorando nº 10/2025-SECAF,

RESOLVE:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98731	VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS	Assistente de Administração	04/03/2025	II
96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	Auditor de Controle Externo	01/03/2023	XI
98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	Auditor de Controle Externo	01/03/2023	V
96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Auditor de Controle Externo	08/03/2023	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

PORTARIA Nº 128/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101050/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00035.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

